



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 93 /12.

Goiânia, 05 de junho

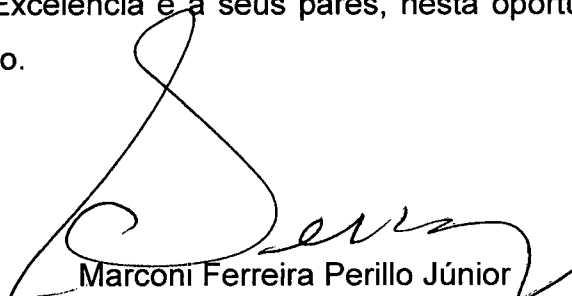


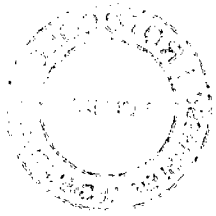
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA - GO

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício Mensagem n. 084, de 28 de maio de 2012, por mim subscrito a essa augusta Casa de Leis, esclareço que, após o envio do citado expediente, foi comunicado pela Pasta Fazendária, proponente do projeto capeado pela citada mensagem, que o prazo de carência do financiamento a ser contratado pelo Estado de Goiás no limite de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social -BNDES-, será de **07** (sete) anos e não de 04 (quatro) como especificado na Exposição de Motivos n. 020/2012-GSF, de 22 de maio de 2012, por mim transcrita no mencionado expediente.

Apresento a Vossa Excelência e a seus pares, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



A Diretoria Parlamentar para as
diversas sessões.

Em, 14.06.2012.



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 499 – P

Goiânia, 1º de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 130, aprovado em sessão realizada no dia 31 de maio de 2012, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social –BNDES–, para contemplar o Programa RODOVIDA -Pavimentada e Não Pavimentada-, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 130, DE 31 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.



Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES-, para contemplar o Programa RODOVIDA -Pavimentada e Não Pavimentada-, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES-, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados nas despesas de investimentos em construção e manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas e adequação de aeródromos, constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado.

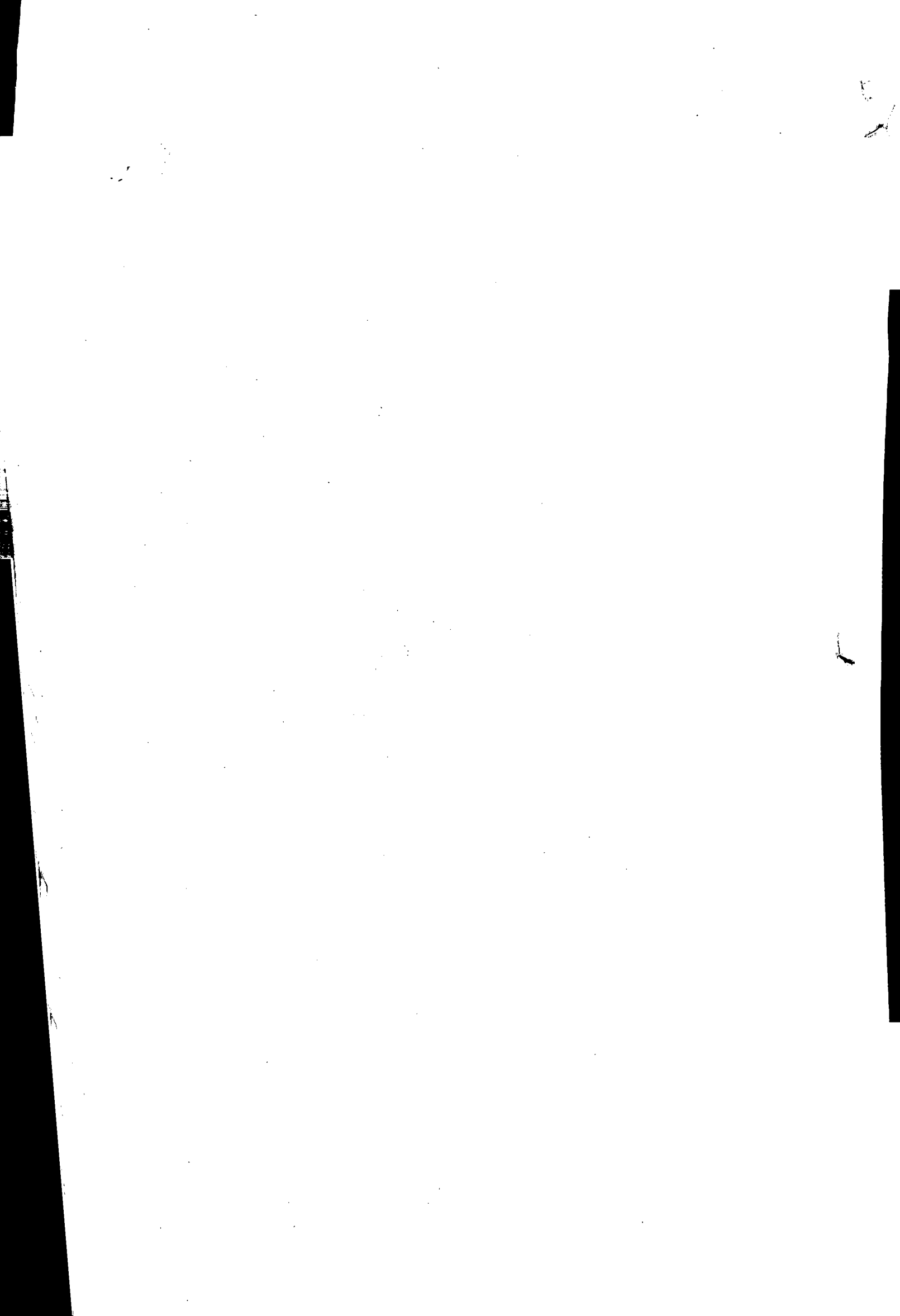
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia do principal e encargos da operação de crédito a que se refere o art. 1º, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

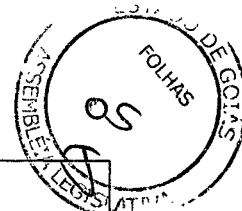
Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do seguinte quadro de detalhamento:





DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO	2012
ÓRGÃO	5501 – AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
FUNÇÃO	26 – TRANSPORTE
SUBFUNÇÃO	782 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO
PROGRAMA	1008 – PROGRAMA RODOVIDA
AÇÃO	2392 – CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS E SUAS PONTES
GRUPO DE DESPESA	04 – INVESTIMENTOS
FONTE	10 – RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA
TIPO RECURSO	RECURSO DO TESOURO
TOTAL	R\$ 500.000.000,00

Parágrafo único. O saldo a realizar do valor previsto no art. 1º deverá ser alocado nos orçamentos seguintes até a aplicação do valor total autorizado nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de maio de 2012.


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

ESTADO
Karlamentte

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL GOIÁS Nº 21.430

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.666, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para contemplar o Programa RODOVIDA - Pavimentada e Não Pavimentada, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados nas despesas de investimentos em construção e manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas e adequação de aeródromos, constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia do principal e encargos da operação de crédito a que se refere o art. 1º, em caráter irrevogável e irretroativo, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "e", e II, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do seguinte quadro de detalhamento:

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO	2012
ÓRGÃO	5501 - AGÊNCIA GOIÂNIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
FUNÇÃO	26 - TRANSPORTE
SUBFUNÇÃO	782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
PROGRAMA	1008 - PROGRAMA RODOVIDA
AÇÃO	2382 - CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS E SUAS PONTES

GRUPO DE DESPESA	04 - INVESTIMENTOS
FONTE	10 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA
TIPO RECURSO	RECURSO DO TESOURO
TOTAL	R\$ 600.000.000,00

Parágrafo único. O saldo a realizar do valor previsto no art. 1º deverá ser aloçado nos orçamentos seguintes até a aplicação do valor total autorizado nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

PUBLICA-SE NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO RELATIVAMENTE AO DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONSTANTE DO ART. 5º.

DECRETO Nº 7.725, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera o art. 2º do Decreto nº 7.356, de 2 de junho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, 27, III, da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013002964,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 7.356, de 2 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica convalidada a concessão de desconto sobre o saldo devedor do financiamento do Produtor às empresas geradoras de energia em todas as suas formas, inclusive usinas sucroenergéticas e de biodiesel, e às empresas consideradas pioneiras pelo Conselho Deliberativo do PRODUIZIR, no percentual previsto no item "b" do Grupo III da tabela Anexo II do Decreto nº 5.265, de 31 de junho de 2000."

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às empresas que não tenham feito o pedido de inclusão no referido fator de desconto e nem tenham apresentado os correspondentes documentos comprobatórios à Auditoria Interna do FUNPRODUZIR, desde que essas providências sejam tomadas até o dia 30 de outubro de 2012.

§ 3º Na falta de comprovação do fator de desconto junto à Auditoria Interna do FUNPRODUZIR, cuja causa tenha sido dada pela empresa, aplica-se o disposto no § 3º do art. 25 do Decreto nº 5.265, de 31 de junho de 2000. (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 7.356, de 2 de junho de 2011, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de Setembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.726, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Institui a Rede Estadual de Voluntariado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo n. 201200013003373,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Voluntariado, destinada a integrar os diversos programas sociais do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento - PAI, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Rede Estadual de Voluntariado tem por objetivo principal contribuir, por meio da prática do trabalho voluntário, para com a construção de cultura de solidariedade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de Setembro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.727, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Institui a Central de Conselhos de Políticas de Enfrentamento às Drogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo n. 201200013003372,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Central de Conselhos de Políticas de Enfrentamento às Drogas, com o objetivo de integrar os diversos órgãos e entidades constantes do art. 2º e melhorar a gestão das políticas sobre prevenção e repressão às drogas e tratamento de seus dependentes, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Central de Conselhos será constituída por 01 (um) representante titular e respectivo substituto de cada órgão e entidade abaixo relacionados:

- I - Conselho Estadual Antidrogas;
- II - Comitê Gestor Interinstitucional de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
- III - Comitê Estadual de Saúde Mental;
- IV - Conselho Estadual de Assistência Social;
- V - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Conselho Estadual da Juventude;
- VII - Conselho Estadual de Desporto e Lazer;
- VIII - representante das Delegacias Estaduais de Combate a Tóxicos e Entorpecentes;
- IX - representante de ONG's
- X - representante de entidade filantrópica que atua na área de dependência química.

Parágrafo único. O membro titular e o seu substituto serão indicados pelo Presidente do Conselho, quanto aos incisos I a VII, ou pelo dirigente da unidade ou entidade respectiva, nos demais casos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º A Central de Conselhos por este Decreto instituída será coordenada pelo Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas, sendo o Secretário Executivo desse Grupo o seu Coordenador-Geral.

Art. 4º Caberá à Secretária de Estado de Cidadania e Trabalho oferecer todo o apoio técnico, administrativo e os recursos humanos necessários ao pleno funcionamento da Central.

Art. 5º Compete à Central de Conselhos de Políticas de Enfrentamento às Drogas:

- I - integrar os diversos órgãos e entidades enumerados no art. 2º;
- II - oferecer subsídios e informações, com vistas à formulação, implantação e avaliação de políticas de prevenção e repressão às drogas e tratamento de seus dependentes;
- III - estudar e propor a integração de políticas e ações de enfrentamento às drogas;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de junho de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar